ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-546/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118989/2012
PROTOCOLO	:	1367087
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO(A)	:	YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 041/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2012.
VALOR		R$ 82.095,80

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS. 3ª FASE EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

1. A Execução Contratual observou às disposições legais pertinentes, o objeto do contrato está totalmente liquidado e pago.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 130/2012, celebrado entre o Município de Amambai–MS, e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia EPP, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2012.

O Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 41/2012, foi autuado em autos apartados, registrado sob o n. TC/MS 118987/2012 e julgado legal e regular, por meio da Decisão Singular 3242/2013.

A Formalização do Contrato foi julgado Regular e Legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8773/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-1348/2012 a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou à peça n. 12, no sentido de que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovado a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-1524/2014 à peça n. 14, opinou no sentido de que nada obsta que esta Corte de Contas execute a fiscalização do contrato decorrente do convênio, no entanto, diante de todo o arcabouço legal que envolve a liberação de recursos relacionados a alimentação escolar, o cronograma e as normas que regem essa modalidade de concessão, desnecessário se faz o julgamento da contratação por esta Corte de Contas, uma vez que a fiscalização será realizada pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE e este por meio do Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON. Conclui pelo arquivamento dos autos e comunicação do resultado aos interessados em face da fundamentação constante neste parecer.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade da Execução Contratual. Diversamente o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos e comunicação do resultado aos interessados.

Analisando detidamente os autos, tem-se que não assiste razão a manifestações exarada pelo representante do Ministério Público de Contas. Portanto compactuo, com o entendimento da Equipe Técnica em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 207.598,08
- VALOR EMPENHADO	R$ 207.598,08
- EMPENHO ANULADO	R$ 1.676,23
- SALDO EMPENHADO	R$ 205.921,85
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 205.921,85
- VALOR ORDENS BANCÁRIAS	R$ 205.921,85

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 12ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução do Contrato n. 72/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013, c/c Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente Procurador de Contas.

Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS